



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:229 — Suspende por um período de dois anos o pagamento e a cobrança coerciva das anuidades em que foram divididas as importâncias em dívida pelos parceiros ou colonos das propriedades rústicas e urbanas sitas na Lombada dos Esmeraldos e lugar de Baixo, concelho de Ponta do Sol, nos termos do decreto-lei n.º 26:350.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 32:230 — Manda abonar um suplemento aos subsídios de embarque e de mar aos oficiais e sargentos e às praças, servindo como profissionais, que façam parte das guarnições de navios da armada em comissão nas colónias, excepto navios hidrográficos.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:180 — Modifica, quanto à colónia de Angola, a regra 7.ª da portaria n.º 9:355, que manda executar nos territórios do Império Colonial, com algumas alterações, o decreto-lei n.º 29:964, que promulga várias disposições tendentes a assegurar a punição efectiva dos crimes de assambarcamento e de especulação.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 32:229

Atendendo a que os proprietários da Lombada dos Esmeraldos e do lugar de Baixo, no concelho de Ponta do Sol, abrangidos pelo regime do decreto-lei n.º 26:350, de 12 de Fevereiro de 1936, representaram ao Governo acerca da difícil situação económica em que se encontram, a que não é estranha a repercussão na vida agrícola da Madeira do actual estado de guerra, situação que os impossibilita forçadamente de solver os seus compromissos para com o Estado;

Atendendo a que esta representação foi secundada pelo governo do distrito autónomo do Funchal e está de harmonia com as informações obtidas directamente pelo Ministério das Finanças;

Atendendo a que, sem alterar substancialmente o regime estabelecido pelo citado decreto-lei n.º 26:350 — acentuadamente benévolo, por virtude das circunstâncias muito especiais que se criaram a respeito da venda das propriedades da firma A. Giorgi & C.ª, com intervenção dolosa de J. M. Macedo —, se justifica a concessão, por parte do Estado, de uma moratória a favor dos parceiros e colonos dos referidos lugares, anulando-se, na medida do possível, os efeitos já produzidos pelo não pagamento das prestações;

Atendendo a que não convém receber no património do Estado bens, como estes, de reduzido valor, de venda quasi impossível e de administração muito embaraçosa;

Atendendo a que é sempre grato ao Governo auxiliar as pessoas de limitados recursos a restaurarem a sua economia, sem deixar de ter em conta o interesse geral;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São suspensos por um período de dois anos, a contar da publicação dêste diploma, o pagamento e a cobrança coerciva das anuidades em que foram divididas as importâncias em dívida pelos parceiros ou colonos das propriedades rústicas e urbanas sitas na Lombada dos Esmeraldos e lugar de Baixo, concelho de Ponta do Sol, nos termos do decreto-lei n.º 26:350, de 12 de Fevereiro de 1936.

§ único. Decorrido o prazo fixado neste artigo, as importâncias que ainda estejam em dívida serão divididas em vinte anuidades não inferiores a 300\$, que se considerarão vencidas no dia 1 de Setembro de cada ano.

Art. 2.º Os talhões ou parcelas adjudicados ao Estado nas execuções instauradas por virtude do não pagamento voluntário das anuidades vencidas nos termos do decreto-lei n.º 26:350, de 12 de Fevereiro de 1936, serão restituídas aos executados, a seu requerimento, no prazo de sessenta dias, no juízo da execução, sem pagamento de sisa, custas e selos e emolumentos de registo na Conservatória do Registo Predial, no caso de o Estado não carecer dêsses terrenos.

§ único. Os terrenos restituídos continuarão a constituir garantia hipotecária do pagamento das anuidades, como antes da execução.

Art. 3.º As execuções pendentes por dívida das anuidades vencidas, nos termos do decreto-lei n.º 26:350, de 12 de Fevereiro de 1936, à data da entrada em vigor do presente diploma, ficarão suspensas durante o prazo fixado no artigo 1.º se os executados o requererem no prazo de sessenta dias, e serão arquivadas sem custas nem selos pela apresentação do documento comprovativo do pagamento da primeira anuidade, conforme o disposto no § único do artigo 1.º

Art. 4.º Os devedores abrangidos pelo presente diploma, que queiram pagar o seu débito antes de terminado o prazo fixado no artigo 1.º, beneficiarão de mais o desconto de 5 por cento.

Art. 5.º Os devedores beneficiados por êste diploma não poderão reaver novamente os seus talhões ou parcelas se os perderem em execução instaurada por motivo do não pagamento de qualquer das anuidades fixadas nos termos do § único do artigo 1.º

§ único. O vencimento de qualquer das anuidades não importa, porém, o vencimento e cobrança das restantes.

Art. 6.º O Ministro das Finanças resolverá por des-

pacho as dúvidas que a execução dêste decreto-lei suscitar e a Direcção Geral da Fazenda Pública expedirá as instruções que forem necessárias para a boa execução do mesmo decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Caeiro* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 32:230

Atendendo à natureza do serviço a que, nas circunstâncias actuais, estão sujeitos os navios da armada em comissão nas colónias;

Considerando que não é praticamente exequível a aplicação às suas guarnições do decreto-lei n.º 31:307, de 6 de Junho de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais e sargentos e às praças servindo como profissionais, que façam parte das guarnições de navios da armada em comissão nas colónias, excepto navios hidrográficos, é abonado um suplemento aos subsídios de embarque e de mar, conforme a tabela seguinte:

	Colónias do Atlântico	Colónias do Índico e do Pacífico
Suplemento diário ao subsídio de embarque:		
Oficiais	12\$00	30\$00
Sargentos	7\$00	14\$00
Suplemento diário ao subsídio de mar:		
Praças:		
Cabos e equiparados	4\$00	6\$00
Primeiros marinheiros e equiparados . .	3\$00	5\$00
Segundos marinheiros e equiparados e grumetes do grupo A (grupo definido na tabela do artigo 7.º do decreto-lei n.º 30:249, de 30 de Dezembro de 1940)	2\$00	4\$00

Art. 2.º O suplemento é abonado, além dos subsídios de embarque e de mar fixados no decreto n.º 30:257, de 6 de Janeiro de 1940, alterado pelo decreto n.º 30:724, de 30 de Agosto de 1940, durante a permanência dos navios nos portos das colónias e nas viagens entre portos da mesma colónia.

§ único. Por despacho singular do Ministro da Marinha pode ser ainda abonado o suplemento respeitante à colónia de chegada ou de partida nas viagens de comboio a navios com tropas às quais seja aplicável o § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 30:583, de 10 de Julho de 1940.

Art. 3.º Nenhum guarda-marinha ou cadete receberá subsídio de embarque inferior à soma do subsídio de embarque e respectivo suplemento que competirem a sargento ajudante, devendo abonar-se-lhe, também como suplemento, importância que adicionada ao seu subsídio de embarque iguale aquela soma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 10:180

Atendendo ao que foi exposto pelo governador geral de Angola;

Ouvindo o Conselho Superior Judiciário das Colónias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, nos termos do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial, a regra 7.ª da portaria n.º 9:355, de 26 de Outubro de 1939, seja modificada, quanto à colónia de Angola, nos termos seguintes:

a) O Tribunal Repressivo da Especulação e do Assambarcamento funcionará exclusivamente na sede da colónia e a sua jurisdição será limitada à área da comarca de Luanda;

b) Nas restantes comarcas pertencerá ao respectivo juiz de direito, dentro da área da sua comarca, o conhecimento e punição das infracções previstas no decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 29 de Agosto de 1942. — O Ministro das Colónias, interino, *Francisco José Caeiro*.